

AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006 NO ESTADO DO ACRE

EVALUATION OF THE EFFECTIVENESS OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES UNDER LAW 11.340/2006 IN THE STATE OF ACRE

Suliete Vitória de Oliveira Carvalho¹. Kevin Oliveira Mendonça².

1. Acadêmica. Direito. Centro Universitário Uninorte. Acre. Brasil.
2. Docente. Direito. Centro Universitário Uninorte. Acre. Brasil.

Autor correspondente: sulietevitoriac@gmail.com

RESUMO

Objetivo: Comparar os indicadores de violência doméstica e as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006.

Método: Estudo de revisão integrativa, tendo como referência a Lei 11.340/2006, com o auxílio da análise dos artigos relacionados à respectiva lei e os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Atlas da Violência, no Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha e do portal de monitoramento da Violência Doméstica.

Resultados: Os resultados demonstram aumento dos casos de lesão corporal dolosa no ano de 2018, sendo o maior quantitativo da série histórica com 2.329 registros. Em relação aos indicadores sobre estupros, ocorrem aumentos significativos, sendo registrados 277 casos em 2016 e 587 em 2021. Em 2021, a taxa estupro do estado registrou 64.7%, o dobro quando comparada com a média do país, que foi de 30.9%. Entre os anos de 2016 a 2018 o número de medidas protetivas de urgência variou de 113 a 186. A partir de 2019 o número aumentou significativamente saltando para 1.474. Em 2020, o registro foi de 1.355 e em 2021 foi de 990.

Conclusão: Os indicadores da violência demonstram um aumento no número de casos de femicídio, feminicídio, lesão corporal dolosa e estupro, principalmente entre os anos de 2020 e 2021. No mesmo período observa-se redução na concessão de medidas protetivas, o que pode ser uma das hipóteses para o aumento da violência. Apesar de a Lei ter criado mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda há uma necessidade de melhora na execução da lei. Além disso, a lentidão e a sobrecarga do sistema judiciário também contribuem para a falta de agilidade na concessão de medidas protetivas e na punição dos agressores.

Palavras - chave: Feminicídio. Lei nº 11.340/2006. violência doméstica. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Objective: To compare indicators of domestic violence and emergency protective measures established under Law No. 11,340/2006.

Method: This was an integrative review study based on Law No. 11,340/2006, supported by the analysis of articles related to this legislation and data from the Brazilian Public Security Yearbook, the Atlas of Violence, the Monitoring Panel of Emergency Protective Measures under the Maria da Penha Law, and the Domestic Violence Monitoring Portal.

Results: The results showed an increase in cases of intentional bodily injury in 2018, which recorded the highest number in the historical series, with 2,329 cases. Regarding rape indicators, significant increases were observed, with 277 cases recorded in 2016 and 587 in 2021. In 2021, the rape rate in the state reached 64.7%, approximately twice the national average of 30.9%. Between 2016 and 2018, the number of emergency protective measures ranged from 113 to 186. From 2019 onward, this number increased significantly, reaching 1,474. In 2020, 1,355 measures were recorded, followed by 990 in 2021.

Conclusion: Violence indicators demonstrated an increase in the number of cases of femicide, feminicide, intentional bodily injury, and rape, particularly between 2020 and 2021. During the same period, a reduction in the granting of protective measures was observed, which may represent one possible explanation for the increase in violence. Although the law established mechanisms to prevent and address domestic and family violence against women, there is still a need to improve its implementation. Furthermore, delays and the excessive workload of the judicial system also contribute to the lack of timely granting of protective measures and punishment of perpetrators.

Keywords: Femicide. Law No. 11,340/2006. Domestic violence. Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute de forma avaliativa a eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 no Estado do Acre. A violência doméstica é um grave problema que assola a sociedade desde a antiguidade. Na modernidade, esses casos apresentam inúmeros desafios que precisam ser observados e debatidos na comunidade jurídica.

Dentre os diversos instrumentos legislativos de combate à violência doméstica, a Lei nº 11.340/2006 é uma importante legislação brasileira que busca

proteger vítimas de violência doméstica, e as medidas protetivas de urgência são uma das principais ferramentas disponíveis para garantir a segurança das vítimas. No entanto, a efetividade dessas medidas ainda é um desafio, e é fundamental que sejam realizadas pesquisas para entender os principais obstáculos para a sua aplicação e aprimorar a sua eficácia.

A partir dessa premissa, o objetivo geral deste trabalho é mostrar os principais indicadores sobre a violência

doméstica e familiar contra a mulher, para avaliar a eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006. Para alcançar este objetivo, foram especificadas as medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 e sua importância para combater os casos de violência doméstica. Além disso, foram analisados e comparados os indicadores do Estado do Acre referentes à violência doméstica e as medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006, entre os anos de 2016 a 2021 no estado do Acre.

A metodologia aplicada ao trabalho é a de revisão de literatura. Para isso, foi analisada na íntegra a Lei 11.340/2006. Com o auxílio da análise dos artigos relacionados à respectiva lei, foram abordados os indicadores com dados relativos a formas de violência contra a mulher no Estado do Acre. Essas informações foram observadas por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Atlas da Violência, no Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha e do portal de monitoramento da Violência Doméstica (ambas as plataformas são alimentadas pelo Conselho Nacional de Justiça¹).

A realização de estudos sobre os desafios encontrados para a eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei 11.340/2006 contribui para o

desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas e adequadas às necessidades das vítimas de violência doméstica. Desse modo, o desenvolvimento da pesquisa nesta área forneceu informações valiosas sobre os problemas enfrentados pelas mulheres que buscam a proteção da lei, bem como sobre as falhas no sistema de aplicação e fiscalização das medidas protetivas.

1 HISTORICIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica remonta às profundezas da história humana, com evidências de sua presença em diferentes culturas e sociedades ao longo do tempo. Na antiguidade, muitas sociedades patriarcais legitimavam a dominação masculina sobre as mulheres e crianças, frequentemente relegando-as a papéis subordinados. Isso criava um ambiente propício para a legitimação da violência como uma forma de manter a ordem e o controle na família. O direito de maridos disciplinarem suas esposas era muitas vezes defendido sob premissas religiosas ou culturais.

A mulher era considerada propriedade do pai ou do marido quando casava, tornando limitados seus direitos ou vontade própria. A mulher era vista como um objeto controlado pelo sexo

masculino, considerada frágil, mentalmente incapaz e sem igualdade, enquanto o homem era o chefe da família, o provedor do lar¹.

Ao longo da Idade Média e da Era Moderna, as noções de propriedade, controle e submissão na família muitas vezes perpetuaram padrões de abuso e violência.

Na Idade Média, a mulher desempenhava o papel de mãe e esposa. Sua função precípua era de obedecer ao marido e gerar filhos. Nada lhe era permitido. Na Era Moderna, ao lado da queima de sutiãs em praças públicas, simbolizando a tão sonhada liberdade feminina, as esposas eram queimadas nas piras funerárias juntas aos corpos dos maridos falecidos ou incentivadas, para salvar a honra da família, a cometerem suicídio, se houvessem sido vítimas de violência sexual, mesmo se ela tivesse sido impetrada por um membro da família, um pai ou irmão, que nem sequer era questionado sobre o ato².

No cenário nacional, a violência de gênero se arrasta desde o período colonial até os dias atuais. Na época da colonização do Brasil, a violência se manifestava principalmente através das relações de poder, especialmente na dominação. Isso incluía situações de

violência de gênero e abusos no ambiente doméstico. As mulheres brancas eram geralmente destinadas ao casamento, cuidar dos filhos e da casa, com um papel limitado ao âmbito doméstico. Desse modo, as mulheres eram consideradas como propriedade, de seus maridos ou donos, como no caso das escravas³.

No Período Imperial, à mulher branca cabia o papel de submissão e recato, criada para o matrimônio, seguia metodicamente os princípios católicos, prezando pela moralidade de sua família e a boa educação de seus filhos. Historicamente, a mulher foi uma figura decorativa dentro das casas-grandes. Qualquer atitude que sobressaísse à naturalidade do patriarcado, era punida com violência, até mesmo com a morte, como era o caso dos crimes de honra⁴.

No período da República até os dias atuais, houve mudanças que deram mais liberdade às mulheres, mas a violência doméstica persiste. Algumas dessas mudanças incluem a entrada das mulheres no mercado de trabalho, o controle da reprodução e a busca por autonomia e independência. No âmbito doméstico, as mulheres muitas vezes desempenham múltiplos papéis, cuidando da casa enquanto trabalham fora. Isso, por vezes, desafia a tradicional

autoridade masculina na família e na sociedade, levando a manifestações de violência como uma reação à perda de poder⁵.

No período de redemocratização do Brasil, o movimento feminista ganhou força e passou a defender o enfrentamento à violência de gênero. Essa luta foi impulsionada pelo contexto de mudanças políticas e sociais, que também levou à assinatura de tratados e acordos internacionais contra a violência doméstica. Nesse contexto, o Brasil assumiu o compromisso de assegurar os direitos humanos das mulheres e de outros grupos sociais estigmatizados, como negros e outras minorias étnicas⁶.

1.1 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No âmbito internacional destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará” (1994). No âmbito nacional, destacam-se a Constituição Federal (1988), a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as

Mulheres (Lei nº 10.778/2003), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

No viés histórico, a legislação a respeito da violência doméstica começa a partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu princípios que serviram de base para a proteção dos direitos humanos, incluindo o direito à vida e à segurança pessoal, que são fundamentais na luta contra a violência doméstica⁷.

Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), também conhecida como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Mulheres, recomenda aos Estados tomar medidas para eliminar a discriminação e a violência de gênero, incluindo a violência doméstica⁸.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade de gênero como um princípio fundamental e proíbe a violência doméstica e familiar. Dessa maneira, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. Além do mais, o Estado tem o dever de assegurar a assistência à

família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações⁹.

A Convenção de Belém do Pará, ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, é um tratado internacional adotado em 1994, que estabelece obrigações vinculantes para os Estados-parte, na luta contra a violência de gênero. Reconhecendo a violência contra a mulher como uma violação grave dos direitos humanos, a convenção destaca a importância de medidas legais, educacionais e de conscientização para prevenir e punir a violência contra as mulheres. Ela desempenha um papel crucial na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos das mulheres em toda a América¹⁰.

Em 2003, o Brasil estabeleceu a Lei nº 10.778, que define a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Sua finalidade é definir conceitos, princípios, diretrizes e medidas para prevenir e combater a violência contra as mulheres, bem como para oferecer assistência e assegurar os direitos das mulheres que enfrentam situações de violência, em conformidade com normas e acordos internacionais de direitos humanos e leis nacionais¹¹.

Três anos depois, foi idealizada a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como a Lei Maria da Penha, levando este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que é um marco na luta contra a violência doméstica no Brasil. Esta lei criou medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica, estabeleceu a responsabilidade do agressor e fortaleceu o sistema de justiça para lidar com casos desse tipo¹².

Em 2015, a Lei do Feminicídio, lei nº 13.104 alterou o Código Penal Brasileiro para incluir o feminicídio como um crime hediondo, agravando a punição para homicídios de mulheres por razões de gênero, com penas mais altas, de 12 a 30 anos. É considerado feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima¹³.

Esses são alguns exemplos das garantias jurídicas estabelecidas para combater a violência doméstica. Contudo, para explorar a fundo este tema, é necessário compreender e refletir sobre os conceitos e contextos nos quais a violência doméstica está inserida. Essa compreensão mais ampla é essencial para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e intervenção.

1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITOS E CONTEXTO

A raiz etimológica da palavra "violência" remonta ao latim *violentia*, originada de *violentus* (com ímpeto, furioso, à força), associada ao verbo *violare*, no qual "vis" denota força, potência, além de significar infringir, transgredir e devassar. Em sua essência, a violência geralmente decorre de ações ou forças irresistíveis, executadas com o propósito de alcançar um objetivo que não seria viável sem sua aplicação. Trata-se do uso agressivo e ilegítimo do processo de coação¹⁴.

Ao identificar a existência de violência em um ambiente familiar, é comum referir-se a ela como uma questão de violência intrafamiliar. Essa definição de violência estabelece um padrão de relacionamento abusivo entre pai, mãe e filho, resultando em desencontros, estereótipias e rigidez no desempenho dos papéis familiares¹⁵.

O conceito de violência intrafamiliar abrange não apenas o local físico onde ocorre, mas também as relações construídas e realizadas nesse ambiente. Diferente da violência doméstica, a violência intrafamiliar distingue-se ao envolver outros membros do grupo que não desempenham função parental, mas que coabitam no espaço doméstico, como

empregados(as), pessoas que convivem esporadicamente ou agregados¹⁶.

Coutinho¹⁷ destaca que o conceito de violência doméstica é fundamentado nos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006. Ele define violência doméstica como a prática de qualquer das ações descritas no artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral), conforme estabelecido pelo artigo 5º, quando dirigida contra a mulher em virtude de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

A violência doméstica e familiar contra a mulher abrange qualquer ação ou omissão de gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, ou dano moral/patrimonial. Isso inclui situações no âmbito da unidade doméstica, compreendendo o convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar; no âmbito da família, formada por indivíduos aparentados, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; e em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima¹².

Considerando esses pressupostos, a incidência de violência doméstica pode ocorrer em diferentes situações e contextos, e não possui um padrão único.

Contudo, geralmente está associada a fatores como conflitos familiares, problemas de relacionamento, desequilíbrio de poder, questões financeiras, abuso de substâncias, entre outros. Ela pode manifestar-se de diversas formas, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

A ocorrência da violência doméstica não pode ser prevista de maneira exata, pois está relacionada a uma série de fatores complexos e variáveis. No entanto, alguns indicadores e padrões de comportamento podem aumentar o risco. Situações de estresse, tensões familiares, problemas financeiros, e questões de saúde mental são fatores que podem contribuir para o surgimento da violência doméstica.

A violência doméstica, embora seja uma das formas mais comuns de ocorrências violentas, muitas vezes permanece despercebida, oculta dentro do lar e entre seus habitantes. Frequentemente, as pessoas minimizam e tratam de forma natural esse fenômeno. A sociedade, caracterizada por disparidades na distribuição do capital social, reflete a natureza estrutural da violência.

A prevenção eficaz envolve a conscientização, educação sobre relacionamentos saudáveis, apoio às vítimas e intervenção adequada nos casos

em que há indícios de risco. Além dessas medidas, as medidas protetivas desempenham um papel crucial no combate à violência doméstica. Estas são ações legais que visam garantir a segurança e o bem-estar da vítima, impondo restrições ao agressor. Portanto, associar a conscientização, a educação e o apoio às vítimas com a aplicação eficaz de medidas protetivas forma uma abordagem abrangente e necessária para combater a violência doméstica e criar comunidades mais seguras e justas.

1.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006

Buscando proteger as vítimas desse grave problema, o poder público elaborou leis para punir os agressores, além de garantir assistência às denunciantes. Um dos grandes exemplos de leis referentes a estes casos é a Lei nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha.

Esta lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. É prevista

também a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além da alteração do Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Além disso, a lei estabelece outras providências relacionadas à prevenção e punição da violência contra a mulher¹².

Teles¹⁸ explica que, através da denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes (ativista do direito das mulheres e farmacêutica brasileira) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da Organização dos Estados Americanos (OEA), resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica que levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei nº 11.340/2006. Maria da Penha Maia Fernandes emprestou seu nome à lei que criou mecanismos para proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres.

A lei possui dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor e as que protegem as mulheres. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são de extrema importância, pois visam garantir a segurança e proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. A aplicação

dessas medidas é fundamental para coibir a violência doméstica e familiar, bem como para proporcionar às mulheres em situação de vulnerabilidade a possibilidade de se reconstruírem e de se libertarem do ciclo de violência.

A partir dessa premissa, o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 afirma que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, podem ser aplicadas medidas protetivas de urgência contra o agressor, como a suspensão da posse ou restrição do porte de arma; afastamento do lar; domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas (aproximação da ofendida, contato com a ofendida ou a frequência de determinados lugares); restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; comparecimento do agressor à programação de recuperação e acompanhamento psicossocial do agressor¹².

Muitas vezes, por causa do medo, da dependência financeira ou emocional, ou mesmo por acreditarem que a situação de violência é normal ou que não há saída, muitas mulheres, em situação de violência doméstica, não conseguem sair do ciclo de agressão por conta própria.

Assim, a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência pode ser crucial para prevenir novas agressões e possibilitar que a mulher em situação de violência recupere a sua autoestima e a sua independência. Além do mais, as medidas podem dar à vítima a segurança e a confiança necessárias para buscar ajuda e denunciar o agressor.

Os artigos 23 e 24 da lei Maria da Penha tratam sobre as medidas protetivas de urgência para as mulheres que incluem: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar; sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar separação de corpos; determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga; restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização

judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida¹².

Maso¹⁹ afirma que no ano de 2022 o Brasil recebeu uma condenação por negligência por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando a necessidade premente de avançar em políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica. Desse modo, foi sancionado o projeto de Lei nº 14.550 de 19 de abril de 2023, que atribuiu mudanças na Lei Maria da Penha, principalmente relacionadas à concessão de medidas protetivas.

O novo texto estabelece que a concessão da medida protetiva à mulher ocorrerá a partir do momento da denúncia à polícia ou da apresentação das alegações por escrito à Justiça, sem prazo definido. Sob as novas diretrizes, a medida permanecerá em vigor enquanto persistir o risco, podendo ser solicitada pela mulher mesmo na ausência de investigação, processo judicial ou boletim de ocorrência. Essa prerrogativa se aplica a todos os casos de violência contra a mulher no ambiente familiar,

independentemente da causa ou motivação das agressões²¹.

Com o objetivo de trazer avanços no combate à violência doméstica, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha possuem natureza de tutela inibitória, não sendo caracterizadas como cautelares. Desse modo, não há um prazo específico para a reavaliação dessas medidas, sendo essencial que, em caso de eventual revogação ou modificação, o Juízo assegure, por meio do contraditório, que houve alteração no contexto fático-jurídico²².

O art. 4.º da Lei Maria da Penha destaca a necessidade de considerar os fins sociais da legislação, garantindo efetiva tutela dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência. A ausência de indicação expressa na lei quanto à natureza cautelar das medidas protetivas, sugere sua autonomia em relação a processos criminais. A existência de um crime específico para descumprimento dessas medidas, reforça a independência do âmbito civil ou criminal na sua aplicação. Assim, prevalece a visão de que as medidas têm natureza inibitória, buscando prevenir a violência, e sua validade persiste enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que

as impõe está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, demandando a revisão periódica e a instauração do contraditório antes de qualquer modificação ou revogação²³.

Apesar dos avanços proporcionados pela legislação, como a Lei Maria da Penha e outros instrumentos normativos destinados a combater a violência doméstica, é preocupante observar que esse fenômeno persiste e se manifesta de maneira acentuada no estado do Acre. A complexidade desse problema exige uma abordagem multifacetada, indo além das medidas legais, e incorporando esforços contínuos para promover a conscientização, educação e apoio às vítimas. A compreensão das raízes sociais e culturais que contribuem para a perpetuação da violência doméstica é essencial para desenvolver estratégias mais eficazes de prevenção e intervenção, visando à criação de um ambiente seguro e respeitoso para todos.

Apesar dos instrumentos de combate e posicionamentos contra a violência doméstica, o Brasil ainda vem apresentando altos índices de casos dessa natureza, especialmente no estado do Acre. Partindo desse fundamento, dados analisados entre os anos de 2016 a 2021 mostram o

panorama da violência doméstica no âmbito estadual.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO ACRE: 2016 A 2021

O Acre é um dos estados mais violentos do país, em especial para as mulheres. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados pelo Fórum Brasileiro

de Segurança Pública, mostram diversos indicadores sobre violência doméstica. Dentre as informações, estão feminicídios, feminicídios, lesão corporal dolosa e estupros.

Agora vejamos os números de feminicídios e feminicídios no estado do Acre.

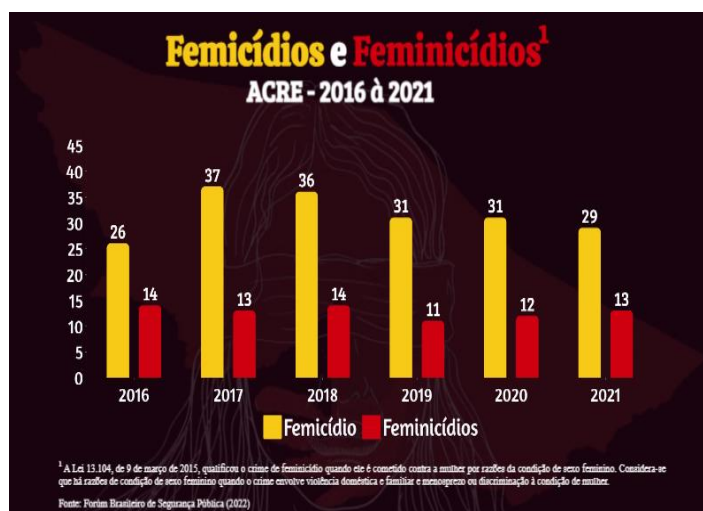


Figura 1. Quantitativo de feminicídios e feminicídios no estado do Acre entre os anos de 2016 a 2021. 2023.

Fonte: Autoria própria. 2023.

A figura 1, demonstra que entre os anos de 2017 a 2021 os números de feminicídios vêm caindo, com 37 casos registrados em 2017 e 29 em 2021. Contudo, os indicadores de feminicídio se mantêm estáveis, com pequenas variações na série histórica, registrando 14 casos em 2016, 11 em 2019 e subindo para 13 em 2021. O feminicídio é caracterizado pelo feminicídios, porém, neste caso, o crime ocorre “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e

familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher”¹³.

Esses indicadores podem parecer pequenos se comparados a outros estados, contudo eles mostram sua grandeza quando é calculada a taxa de incidência a cada 100 mil mulheres. Nessa perspectiva a figura 2 apresenta os números referentes à taxa de feminicídios e feminicídios, no estado do Acre e Brasil entre os anos de 2016 a 2021.



Figura 2: Taxa de femicídios e feminicídios no Acre e Brasil entre os anos de 2016 a 2021. 2023.

Fonte: Autoria própria, 2023.

De acordo com as informações da figura 2, as taxas de femicídios no Acre são altas, principalmente se comparadas à média nacional. Enquanto a taxa nacional de femicídios no ano de 2021 foi de 3,6%, a do estado foi 6,4%, isso significa que a cada 100 mil mulheres, 6 foram vítimas de feminicídio. Essa mesma tendência é observada na média da taxa de feminicídios, na qual em 2021 o país

registrou apenas 1,2%, o estado do Acre ficou em 2,9%, o dobro do valor nos comparativos com a taxa nacional.

Muitas vítimas da violência doméstica no estado sofrem também com Lesão Corporal Dolosa e até mesmo Estupros, incluindo pessoas vulneráveis. Desse modo, a figura 3 aborda os índices dessas estatísticas, entre os anos de 2016 a 2021.



Figura 3: Lesão corporal dolosa e estupros no estado do Acre entre os anos de 2016 a 2021. 2023.

Fonte: Autoria própria, 2023.

Os dados da figura 3 revelam um aumento expressivo dos casos de lesão corporal dolosa no ano de 2018, sendo o maior quantitativo da série histórica com 2.329 registros. Apesar de terem sido realizadas pesquisas para saber o motivo do abrupto número de casos neste respectivo ano, nenhuma resposta foi encontrada. Todavia, em 2021, os casos começaram a crescer novamente de forma exponencial, e, respectivamente neste ano, um dos motivos pode estar relacionado à pandemia da COVID-19, que com o isolamento social fez com que a violência doméstica ocorresse de forma silenciosa nos lares das famílias.

A pandemia da COVID-19 trouxe à tona, de forma agravada, alguns indicadores preocupantes acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, em decorrência do isolamento social imposto. As organizações dedicadas ao combate à violência doméstica, constataram um aumento significativo da ocorrência de violência, motivado pela convivência forçada, o estresse financeiro e os temores relacionados ao coronavírus. Dessa maneira, durante o período de isolamento social, as mulheres são frequentemente

submetidas a uma maior vigilância e impedidas de manter contato com familiares e amigos, o que aumenta a possibilidade de manipulação psicológica. De mais a mais, o controle financeiro da casa se torna mais intenso, com a presença mais constante do homem em um ambiente que tradicionalmente é dominado pelas mulheres. A perspectiva de perda do poder masculino afeta diretamente a imagem do homem como provedor e pode desencadear comportamentos violentos²³.

Em relação aos indicadores sobre estupros, ocorrem aumentos significativos, sendo registrados 277 casos em 2016 e 587 em 2021. Novamente esses números podem parecer baixos comparados a outras regiões do país. Porém, mais uma vez, os dados revelam seu impacto quando calculada a taxa de incidência a cada 100 mil mulheres. Assim, a figura 4 demonstra a taxa de lesão corporal dolosa e estupro, do Acre e Brasil entre os anos de 2016 a 2021.



Figura 4. Taxa de lesão corporal dolosa e estupro no Acre e no Brasil entre os anos de 2016 a 2021.

Fonte: Autoria própria. 2023.

Na figura 4, é observado que, com exceção dos anos de 2018 e 2021, a taxa de lesão corporal dolosa do Acre esteve abaixo da média nacional, porém, em 2021, a taxa ficou maior, registrando 231.7% enquanto a do país ficou em 221.4%. Entretanto, quando observada a taxa de estupro, os valores ficam abaixo da taxa nacional apenas no ano de 2017. Em 2021, a taxa do estado registrou 64,7%, o dobro quando comparada com a média do país, que foi de 30,9%.

Esses são apenas alguns dos indicadores divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Essas informações são fundamentais para entender a dinâmica da violência doméstica no Estado e propor melhores estratégias para combater esse problema. Dentre as políticas públicas de combate à violência doméstica estão as medidas protetivas de urgência, que visam dar assistência às vítimas e punir os

responsáveis pelas violações dos direitos das mulheres.

2.1 AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ESTADO DO ACRE

Avaliar as medidas protetivas de urgência é um fator determinante para promover ações de enfrentamento à violência doméstica. À luz dessa premissa, foi realizada uma avaliação das medidas protetivas de urgência no estado do Acre entre os anos de 2016 a 2021.

Um dos primeiros passos para avaliar as medidas protetivas de urgência, é analisar o número de varas exclusivas para atendimento de vítimas da violência doméstica. Dados do Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, mostram que entre 2016 e 2021 ocorreu um aumento nos

números desses locais, saltando de 109 em 2016 para 145 em 2021.

Entre os anos de 2016 e 2017, existia apenas uma unidade em todo o território acreano, no entanto, atualmente o Estado conta com duas varas de Proteção à Mulher. As varas exclusivas são fundamentais para garantir a efetividade às

demandas de ameaça e violência contra a mulher, pois a partir do atendimento nestas unidades, a vítima pode solicitar as medidas protetivas de urgência. A figura 5 apresenta o histórico das medidas protetivas de urgência, no estado do Acre.



Figura 5. Medidas protetivas de urgência no Estado do Acre, entre os anos de 2016 a 2021.
Fonte: Autoria própria. 2023.

Conforme observado na figura 5, entre os anos de 2016 a 2018 o número de medidas protetivas de urgência variou de 113 a 186. A partir de 2019 o número aumentou significativamente saltando para 1.474. Em 2020, o registro foi de 1.355 e em 2021 foi de 990. Dessa maneira, os dados mostram que o Acre lidera o ranking nacional de queda na concessão de medidas protetivas a mulheres e estado de vulnerabilidade, durante a pandemia do novo coronavírus. O Estado registrou -31,2% na concessão do direito, seguido

pelo Rio de Janeiro com -28,7%, Pará -8,2% e São Paulo -3,7%²⁴.

2.2 DESAFIOS PARA A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ESTADO DO ACRE

A Lei Maria da Penha, promulgada como um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica no Brasil, enfrenta desafios significativos em sua implementação. Entre esses desafios, destacam-se a subnotificação e o medo de denunciar, que impedem muitas vítimas de

buscarem ajuda devido a receios de retaliação e estigmatização.

A lentidão e a sobrecarga do sistema judiciário também contribuem para a falta de agilidade na concessão de medidas protetivas e na punição dos agressores. Por fim, a falta de recursos e capacitação adequada compromete a eficácia da lei, limitando a disponibilidade de abrigos, serviços de apoio e treinamento para profissionais envolvidos. Esses obstáculos exigem ações coordenadas para garantir que a Lei Maria da Penha possa verdadeiramente assegurar a segurança e os direitos das mulheres em situações de violência doméstica.

2.2.1 Subnotificação dos casos de violência doméstica

A subnotificação de casos de violência doméstica refere-se à situação em que muitos casos de abuso e agressão dentro de relações familiares ou íntimas não são oficialmente registrados, ou denunciados às autoridades competentes. Isso resulta em estatísticas incompletas que não refletem adequadamente a extensão real do problema, muitas vezes devido ao medo, estigma, falta de conscientização ou outras barreiras que impedem as vítimas de denunciarem os abusos.

O problema da subnotificação pode gerar o fenômeno conhecido como cifra oculta do crime. Caetano *et al*²⁵ afirmam que este conceito se refere ao número de delitos que não são oficialmente comunicados ao Poder Público. Desse modo, os dados podem não demonstrar a realidade, gerando três tipos de criminalidade: criminalidade real, efetiva e a não comunicada. No primeiro tipo, os dados correspondem ao número efetivo de crimes praticados. O segundo caso, corresponde aos crimes que chegam ao conhecimento do Poder Público. Por fim, estão os crimes que não são oficialmente comunicados.

Em 2016, na pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, encomendada ao Datafolha pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com representatividade nacional, aferiu-se que 29% das mulheres brasileiras relataram ter sofrido algum tipo de violência segundo a pesquisa, sendo que apenas 11% dessas mulheres procuraram uma delegacia da mulher²⁶. A figura 6 apresenta novos dados da pesquisa, essenciais para compreender as atitudes tomadas pelas mulheres que sofreram violência doméstica e que podem justificar a subnotificação dos casos.

Tabela 1. Atitudes em relação a agressão mais grave sofrida nos últimos 12 meses. Série histórica, 2017 – 2021. Brasil. 2022.

Atitudes em relação a agressão sofrida	2017	2019	2021
Procurou ajuda da família	13	15	21,6
Procurou ajuda dos amigos	12	10	12,8
Denunciou em uma Delegacia da Mulher	11	10	11,8
Denunciou em uma delegacia comum	10	8	7,5
Procurou a igreja	5	8	8,2
Ligou para a Polícia Militar no 190	3	5	7,1
Ligou para a Central de atendimento à mulher (180)	1	1	2,1
Não fez nada	52	52	44,9
Denunciou a Polícia através de um registro eletrônico			1,8
Procurou uma associação ou entidade de proteção a mulher (ONG)			1,9

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto Data Folha, Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edições, 1, 2, 3; 2017, 2019, 2021. Só mulheres.

A resposta com maior percentual é “não fez nada”, que foi de 52% nas pesquisas de 2017 e 2019 e de 44,9% em 2021. É digno de nota que a maioria das vítimas ainda permanece em silêncio. Dentre aquelas que afirmaram procurar ajuda de alguma pessoa ou organização, a família é o fator que aparece com mais frequência, para 21,6% das respondentes e, na sequência, os amigos, com 12,8% das respostas. Dentre aquelas que afirmaram ter procurado algum equipamento público, o que aparece com mais frequência são as delegacias da mulher, com 11,8%, seguidos das delegacias comuns, com 7,5% das respostas. 7,1% das respondentes acionaram a Polícia Militar através do 190 e 2,1% ligaram para a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180)²⁷.

Os dados referentes ao estado do Acre não possuem essa fragmentação das

informações, no entanto, a partir dos indicadores relacionados aos inquéritos policiais é possível elucidar interpretações importantes para a discussão. Dessa maneira, no ano de 2016 havia 2.495 inquéritos pendentes, saltando para 2.638 no ano de 2021. Todavia, os números revelam ainda que havia 2.472 novos inquéritos em 2016, ocorrendo um aumento de aproximadamente 79% no ano de 2021, contabilizando 4.435 registros²⁸.

Analisando o número de inquéritos policiais e a quantidade de medidas protetivas entre os anos de 2016 a 2021, é observado que ocorreu um aumento na primeira variável, enquanto houve uma redução na segunda. Este particular fenômeno pode ser interpretado de diversas maneiras, contudo duas hipóteses podem ser destacadas: a

ineficácia das medidas protetivas e os desafios sociais e culturais.

A partir dessas duas hipóteses, pode ser compreendido que as medidas protetivas emitidas não estejam efetivamente prevenindo a violência ou proporcionando proteção adequada às vítimas. Isso poderia resultar em menos vítimas buscando ou obtendo medidas protetivas. Porém, mesmo com um aumento nos inquéritos policiais, as vítimas podem estar enfrentando barreiras sociais, culturais e emocionais que as impedem de buscar medidas protetivas. Isso pode incluir medo de retaliação, estigma social ou dependência econômica. Ademais, a demora e a sobrecarga do sistema judiciário também podem contribuir para minimizar a eficácia e o cumprimento da lei, podendo afetar também na concessão das medidas protetivas.

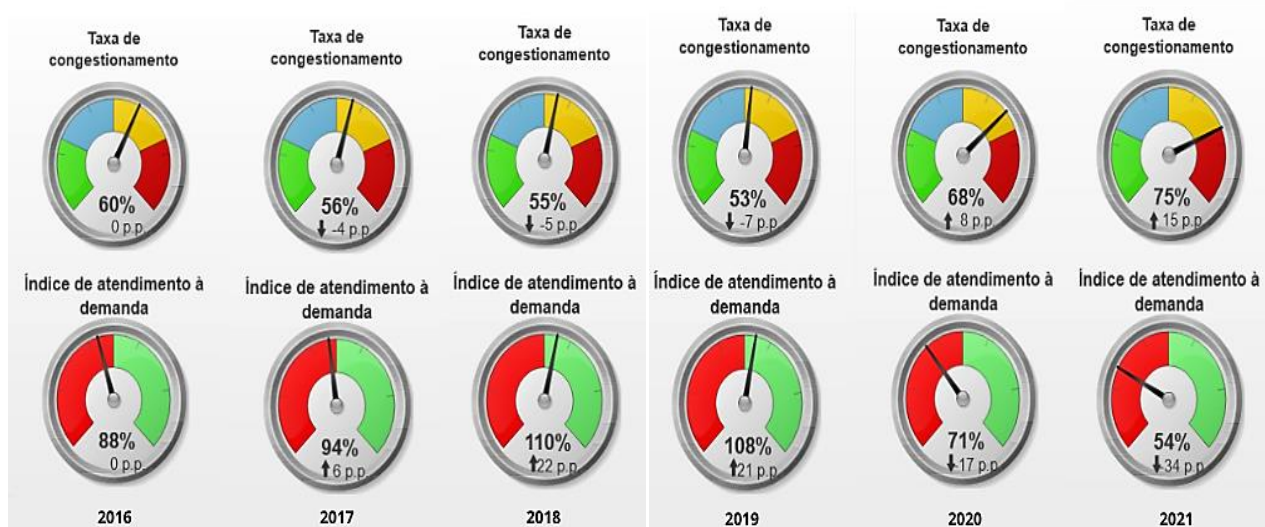
2.2.2 Morosidade e sobrecarga do Sistema Judiciário

A morosidade e a sobrecarga do sistema judiciário constituem desafios significativos para a efetiva implementação da Lei Maria da Penha. A abundância de casos pendentes e os prazos prolongados para resolução, podem resultar em atrasos na concessão de medidas protetivas e na condução de julgamentos. Isso impacta

diretamente as vítimas, que muitas vezes enfrentam um prolongado período de incerteza e vulnerabilidade. Além disso, a sobrecarga do sistema pode comprometer a qualidade das investigações e audiências, afetando a coleta de provas e a aplicação da lei.

Uma das formas de analisar a demora e a sobrecarga do sistema judiciário é através da taxa de congestionamento e do índice de atendimento à demanda. O Conselho Nacional de Justiça²⁸ demonstra que a taxa de congestionamento mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base. Além do mais, o índice de atendimento à demanda indica a capacidade do Poder Judiciário em dar vazão em, pelo menos, o mesmo número de processos ingressados, situação em que o indicador atinge o valor igual ou superior a 100%. Computam-se os processos de 2º grau, de 1º grau, das turmas recursais e dos juizados especiais (quando aplicável), somando-se os casos de conhecimento e de execução. A figura 7 demonstra a representação da taxa de congestionamento e do índice de atendimento à demanda do estado do Acre.

Figura 6. Série histórica da taxa de congestionamento e do índice de atendimento à demanda relacionados à violência doméstica no estado do Acre. 2023.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. 2023.

Conforme observado na figura 6, de 2016 a 2019 a taxa de congestionamento diminuiu 7 pontos percentuais. No entanto, a partir de 2020 a taxa começou a subir, alcançando a marca de 75% em 2021, começando a entrar na área crítica. O mesmo ocorre com o índice de atendimento à demanda, no qual estava em 88% em 2016, alcançando um ótimo índice de 108% em 2019, e regredindo para 54% em 2021.

As informações apresentadas mostram que em 2021, $\frac{3}{4}$ dos processos relacionados à violência doméstica permaneceram pendentes no sistema judiciário. Isso implicou diretamente o índice de atendimento por demanda, no qual foi constatado que mais da metade dos processos ingressados não foi

atendida ou não recebeu uma resposta adequada.

Todos esses indicadores sugerem que há espaço para melhoria no atendimento às demandas, seja aumentando a capacidade de resposta, otimizando os processos, seja alocando recursos de maneira mais eficaz para atender às necessidades das vítimas que fizeram as solicitações.

Outros dados que reafirmam a lentidão dos processos judiciais são observados na plataforma Feminicidômetro, do Ministério Público do Estado do Acre, no qual consta que entre 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022, das 60 ocorrências de feminicídio, 36 processos continuam em andamento. Destes, um dos processos



soma 1.707 dias decorridos desde a data do fato e até o momento continua aguardando o resultado da sentença²⁹.

Todos esses problemas afetam diretamente a eficácia da lei e somado a outros desafios, como a falta de investimentos em políticas públicas sobre o tema, prejudicam a efetividade dos instrumentos de proteção às vítimas de violência doméstica e enfraquecem o poder das medidas protetivas de urgência.

2.2.3 Falta de recursos e capacitação para amparar as vítimas de violência doméstica

A falta de recursos financeiros e capacitação adequada pode exercer um impacto profundo no acolhimento de vítimas de violência doméstica. Dessa maneira, a escassez de abrigos e serviços especializados limita o acesso das vítimas a locais seguros e suporte eficaz, enquanto a ausência de treinamento apropriado para profissionais pode resultar em respostas inadequadas e insensíveis. A figura 8 mostra a diferença na estrutura das unidades exclusivas de violência doméstica e no número de servidores lotados nestes locais, entre o ano de 2017 a 2021.

Figura 7. Comparativo da estrutura das unidades exclusivas de violência doméstica e dos servidores lotados, no estado do Acre, (2017-2021). 2023.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. 2023.

Apesar de não haver dados referentes ao ano de 2016, foi possível analisar os

indicadores entre os anos de 2017 a 2021. Conforme observado na figura 8, ocorreu

o aumento de salas de atendimento privativa e de setores psicossociais não exclusivos. Além disso, foi notado também o aumento de servidores lotados e na redistribuição destes profissionais. Em 2017, a unidade contava com 19 pessoas atuando na área de psicologia, em 2021 este número foi reduzido para 5. O contrário ocorreu com a equipe de apoio direto, que passou de 5 servidores para 21. Apesar desses pequenos avanços, áreas de atuação como pedagogia, ciências sociais, medicina/clínica e medicina/psiquiatria, não possuíam nenhum profissional disponível neste período. Brasil (2006)¹² cita ainda que “o Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

A falta de capacitação pode levar a abordagens insensíveis, desinformadas ou relativas por parte dos profissionais. Isso pode resultar em recomendações inadequadas de medidas protetivas ou na falta de compreensão das necessidades específicas das vítimas. Além disso, a capacitação inadequada pode levar a uma falta de conhecimento sobre como fornecer um apoio completo e adequado às vítimas. Isso inclui não apenas a

implementação das medidas protetivas, mas também o fornecimento de informações, aconselhamento e encaminhamento para serviços de apoio. Portanto, se as instituições de defesa não conseguirem fornecer um suporte eficaz devido à falta de recursos e capacitação, as vítimas podem se sentir desencorajadas a buscar ajuda ou a confiar no sistema de proteção.

A criação de um lugar com placa de “especializado” não é suficiente para atender às necessidades das vítimas, nem para humanizar a administração de conflitos tão complexos, como nos casos de violência doméstica. Para que um lugar especializado realmente o seja, são necessários “especialistas”. Entretanto, a falta de capacitação dos atores do sistema de justiça criminal, nomeadamente daqueles de formação jurídica, para lidar com as idiossincrasias de um Juizado (ou Vara) onde vítima e réu, muitas vezes, não estão (e/ou não se veem) em polos diametralmente opostos - ou, simplesmente, onde os casos não conseguem se encaixar nos recortes dicotômicos da realidade, convencionalmente feitos pelo processo penal²⁴.

Esses problemas abrem espaço para revitimização da vítima. Santos e Santos (2019)³¹ afirmam que a revitimização

ocorre quando práticas e atitudes racistas, machistas e misóginas com origens patriarcais são reproduzidas por instituições e servidores do Estado, que, por sua falta de habilidade na atuação, acabam por favorecer e perpetuar a violência doméstica contra as mulheres. Isso ocorre tanto por ações quanto por omissão, no dever de reestabelecer os direitos de proteção das mulheres, resultando muitas vezes em tratamento discriminatório.

Caso não haja os investimentos necessários, a abordagem multidisciplinar necessária para lidar com essas situações também fica comprometida, levando a tempos de espera prolongados e a uma oferta limitada de suporte abrangente. Portanto, o investimento em recursos, treinamento e conscientização é crucial para assegurar que as vítimas recebam a assistência necessária e sejam tratadas com empatia, respeito e eficácia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é um dos temas que devem ser estimulados e debatidos no âmbito acadêmico e nas pesquisas científicas. Ao longo dos anos, diversas políticas públicas foram desenvolvidas para combater este grave problema. Porém, a Lei Maria da Penha se destaca como um marco na luta pelos direitos das

mulheres, reconhecendo a vulnerabilidade deste tipo de caso. Portanto, diante de todos os dados estatísticos apresentados, é imperioso destacar que as medidas protetivas, mesmo sendo um marco muito importante para os direitos das mulheres, na prática, não estão sendo devidamente efetivas.

Dentre os direitos e deveres presentes na lei, estão as medidas protetivas de urgência, que buscam garantir proteção e justiça às vítimas. Entretanto, em âmbitos nacional e estadual, inúmeros desafios fazem com que a legislação demore a ser cumprida, comprometendo a eficácia deste importante instrumento de combate à violência contra a mulher.

Para realizar a avaliação da lei, em especial no estado do Acre, os indicadores da violência mostraram que ocorreu um aumento no número de casos de femicídio, feminicídio, lesão corporal dolosa e estupro, principalmente entre os anos de 2020 e 2021. Ademais, nestes respectivos anos houve também uma queda na concessão de medidas protetivas, o que pode ser uma das hipóteses para o aumento da violência, pois presume-se que se os números de feminicídio continuam subindo e as estatísticas de medidas protetivas concedidas diminuem, significa que é provável que as mulheres estejam

buscando cada vez menos o judiciário para requerer medidas protetivas.

A diminuição das medidas protetivas também aponta outros desafios que precisam ser superados para tornar a lei mais efetiva. Dentre esses desafios estão a subnotificação dos casos, a lentidão e sobrecarga do sistema judiciário, falta de recursos para investimentos nas unidades e capacitação dos servidores das varas exclusivas, além de monitoramento constante da vítima e do agressor, pois é certo que muitas mulheres, mesmo com as medidas protetivas, acabam sendo vítimas fatais. Todos esses problemas contribuem para dificultar o acesso aos direitos e garantias previstos pela legislação.

De modo geral, a avaliação das medidas protetivas de urgência no estado do Acre, com ênfase nos anos de 2016 a 2021, mostrou que é necessária a elaboração de instrumentos capazes de minimizar esses desafios, pois as medidas não são eficientes e não cumprem seu objetivo. Dessa maneira, recomenda-se a capacitação dos profissionais que atuam nesta área; o monitoramento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas; medidas facilitadoras para o acesso da vítima à justiça; otimização dos processos pendentes através da contratação de mais

servidores, e realizar avaliações regulares das medidas protetivas, ajustando-as conforme a necessidade, para garantir sua eficácia.

Novas pesquisas precisam ser desenvolvidas, abordando outros desafios e mensurando novas variáveis a respeito deste tema. Além disso, períodos temporais mais recentes também podem ajudar a melhorar este estudo, conforme as instituições competentes forem fornecendo os dados para avaliação. Contudo, o material avaliado e discutido gera um sinal de alerta para a ineficácia da Lei Maria da Penha no estado do Acre, que com o auxílio de novas estratégias, pode fornecer melhores respostas aos casos de violência doméstica, tanto para a vítima, quanto para a sociedade.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. 2021.** Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/openssldoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 17 ago. 2023.
2. BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2018.

3. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
4. ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **As Raízes da Violência na Sociedade Patriarcal**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 235-243, jan./jun. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010269922004000100012&script=sci_arttext. Acesso em: 18 out. 2023.
5. FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 50. ed. São Paulo: Global, 2005.
6. RODRIGUES, Viviane Isabela. **A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil**. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. UFES: Vitória. 2018.
7. SILVEIRA, Paloma Silva; MEDRADO, Benedito. **Violência contra as mulheres: breves considerações sobre os estudos relacionados à temática**. In: MENEGHEL, Stela. (Org.) Rotas Críticas II: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.
8. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentosdireitoshumanos.php>. Acesso em: 18 out. 2023.
9. PIMENTEL, Silva. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW 1979**. 2012. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.
10. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
11. COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Belém do Pará, Brasil. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.
12. BRASIL. **Lei nº 10.778 de 2003. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Brasília, SPM, 2003.
13. BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.
14. BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 18 out. 2023.
15. LACERDA, Isadora Almeida. **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro**. Departamento de Direito: PUC-Rio.

2014. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf. Acesso em: 30 jan. 2024.
16. FERRARI, Dalka Chaves de Almeida. **Definição de abuso na infância e na adolescência**. 2002. In D. C. A. Ferrari & T.C.C. Vecina (Orgs.), O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática (pp. 23-56). São Paulo: Agora. 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=cOAWQYpsMIYC&lpq=PA15&ots=4hqqNxPoAV&lr&hl=pt-BR&pg=PA4#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 30 jan. 2024.
17. BRASIL. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf. Acesso em: 30 jan. 2024.
18. COUTINHO, Julia. **Conceito de Violência Doméstica**. Jusbrasil. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-violencia-domestica/1362987354>. Acesso em: 30 jan. 2024.
19. TELES, Paula do Nascimento Barros González. **Lei Maria da Penha: uma história de vanguarda. Capacitação em Gênero: Acesso À Justiça e Violência Contra As Mulheres**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 110-122, 22 mar. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperf/eicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.
20. MASO, Tchenna. **Nossos direitos. Mudanças na Lei Maria da Penha**. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatopr.com.br/2023/09/01/nossos-direitos-mudancas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 30 jan. 2024.
21. JORNAL NACIONAL. **Mudança na Lei Maria da Penha permite maior rapidez na concessão de medidas protetivas**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/04/21/mudanca-na-lei-maria-da-penha-permite-maior-rapidez-na-concessao-de-medidas-protetivas.ghtml>. Acesso em: 30 jan. 2024.
22. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo destaca direito de greve e natureza das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Jurisprudência. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10102023-Informativo-destaca-direito-de-greve-e-natureza-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 30 jan. 2024.
23. VAZ, Laurita. **REsp 2.036.072-MG. 2023**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0789.pdf. Acesso em: 30 jan. 2024.
24. VIEIRA, Pâmela Rocha et al. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, p. e200033, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhQYjtQM3hXRywsTn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

25. MELO, Marília Montenegro Pessoa de; et al. **Para além do “mundo jurídico”: um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica.** Revista Direito e Práxis, v. 12, n. 1, p. 608–641, jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LK78jht9XLyzq79HCNWZyxp/#>. Acesso em: 17 ago. 2023.
26. CAETANO, Fábio Massaúd et al. **Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009.** Estudos Econômicos (São Paulo), v. 50, n. 4, p. 647–670, outubro 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/R9pWKkmKBctxjGvDHzpXfTt/?lang=pt#>. Acesso em 17 de fevereiro de 2023.
27. CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência.** Rio de Janeiro: IPEA e FBSP. 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP_atlas_da_violencia_2017_relatorio_de_pesquisa.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.
28. BUENO, Samira et al. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 4º Ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.
29. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Glossário dos Indicadores de Desempenho. 2021.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Glossario_dos_Indicadores_de_desempenho.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.
30. ACRE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **Feminicidômetro.** 2023. Disponível em: <https://feminicidometro.mpac.mp.br/>. Acesso em: 17 ago. 2023.
31. SANTOS, Laryssa Ribeiro; SANTOS, Joyce Araújo dos. **A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER PERANTE O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: a violência que invade os espaços de proteção a mulher.** São Luís: Universidade Federal do Maranhão. XI Jornada Internacional de Políticas Públicas. 2019. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1532_15325cca1cbf4a315.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.